



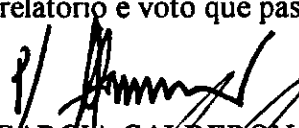
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

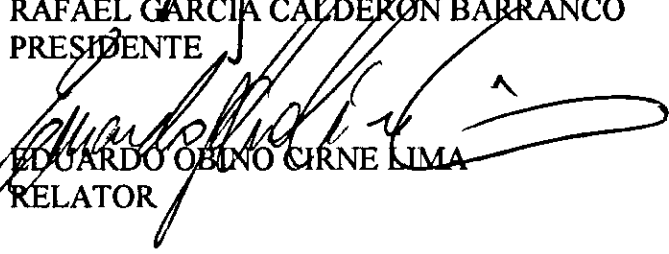
PROCESSO Nº. : 10283.001082/90-46
RECURSO Nº. : 101360
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1987
RECORRENTE : AMAPLAC S/A INDÚSTRIA DE MADEIRAS
RECORRIDA : DRF EM MANAUS/AM
SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.555

PEREMPÇÃO: A extemporaneidade da Impugnação impede o exame de mérito do lançamento, uma vez que não instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAPLAC S/A INDÚSTRIA DE MADEIRAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por impugnação intempestiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.001082/90-46
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.555
RECURSO Nº. : 101360
RECORRENTE : AMAPLAC INDÚSTRIA DE MADEIRAS

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo encontra-se relatado às fls. 65/66, uma vez que, em sessão de 09 de agosto de 1993, esta Câmara, decidiu, por unanimidade de votos, converter o seu julgamento em diligência.

Naquela oportunidade, tendo em vista os fatos relatados, cujo teor peço vênia para ler em Plenário, decidiu-se devolver os autos à Delegacia de origem a fim de que a mesma informasse o seguinte:

*" a) se na Delegacia da Receita Federal de Manaus as Agências recebem as Impugnações através de um protocolo geral ou se as mesmas são recebidas diretamente pelos funcionários os quais deveriam apor seus carimbos na contra-fé da petição (impugnação) dos contribuintes;
b) se o AFTN José Roberto Nogueira, matrícula nº 2424314-0 tinha, no mês de novembro de 1989, entre suas funções, atribuição de receber Impugnações apresentadas pelos Contribuintes junto à Delegacia;
c) após fornecidas estas informações voltem os autos a este Conselho de contribuintes para que se prossiga com julgamento."*

Atendendo à solicitação formulada na Resolução nº 107-0.028, foram prestadas as seguintes informações:

" a) RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES

Existem duas situações. A primeira, quando o contribuinte recebe Notificação de Lançamento pelo processamento eletrônico e ainda não existe processo formado, e a segunda, quando se trata de Auto de Infração e já existe o processo formado. Na primeira situação, a impugnação é entregue ao Protocolo Geral onde recebe uma etiqueta com o respectivo número. É o caso da folha 1 deste processo. Na segunda situação, a impugnação, ou mesmo o recurso, é entregue no Serviço de Arrecadação onde é recepcionada através de protocolo eletrônico. O exemplo desse procedimento pode ser visto às fls. 33/34 deste processo.

b) ATRIBUIÇÕES DO AFTN JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA

Em novembro de 1989, o AFTN José Roberto Nogueira está lotado no Serviço de Tributação da DRF/MANAUS não tendo atribuição de receber impugnações conforme demonstrado no item anterior."

Em face do exposto, resulta claro que, para efeito da contagem do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, deve-se considerar a data indicada às fls. 01, ou seja: 14 de fevereiro de 1990. Em assim sendo, tendo em vista que a contribuinte tomou ciência da exigência contida na Notificação de Lançamento em 26 de outubro de 1989(AR às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283.001082/90-46
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.555

fls. 15), a impugnação à exigência contida no presente processo foi efetuada após o prazo previsto no citado dispositivo, que está assim redigido:

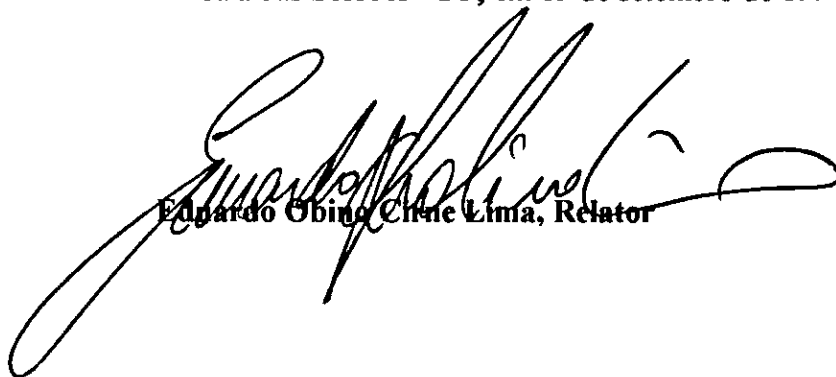
"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Por sua vez, o art. 14 deste mesmo Decreto dispõe:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Isto posto, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo a que se refere o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o decurso do prazo legal de trinta dias para apresentação da impugnação, voto no sentido de não conhecer do recurso

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 1994.



Eduardo Obino Chie Lima, Relator